

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 01657/23****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de BAYEUX**Objeto:** RECURSO DE APELAÇÃO em face do Acórdão AC2 - TC 02021/24.**Recorrente:** Luciene Andrade Gomes Martinho**Relatora:** Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos. Prefeitura Municipal de Bayeux. Acórdão AC2-TC 02021/24. Recurso de Apelação. Preliminar. Conhecimento. Mérito. Argumentos incapazes de alterar o entendimento anterior. Não provimento do recurso. Retorno dos autos ao Relator de origem.

ACÓRDÃO APL - TC 0093/26

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 01657/23, referente ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela Prefeita do Município de Bayeux, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC - 02021/24, lavrado em sede de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos, cujo objeto é o exame da contratação de empresa especializada em serviços de limpeza urbana (Contrato Administrativo nº 00172/2022, decorrente da Concorrência Pública 002/2021), ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. PRELIMINARMENTE, conhecer** o presente Recurso de Apelação, interposto pela Prefeita do Município de Bayeux, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, dado o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade; e
- II. No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua inteireza os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 02021/24 (fls. 9094/9116), lavrado em sede de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos, cujo objeto é o exame da contratação de empresa especializada em

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 01657/23**

serviços de limpeza urbana - Contrato nº 00172/2022, decorrente da Concorrência Pública 002/2021;

III. Determinar o retorno dos autos ao Relator de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 1º de abril de 2026.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 01657/23

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela Prefeita do Município de Bayeux, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC - 02021/24, lavrado em sede de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos, cujo objeto é o exame da contratação de empresa especializada em serviços de limpeza urbana - Contrato nº 00172/2022, decorrente da Concorrência Pública 002/2021.

Por meio do Acórdão Acórdão AC2 TC - 02021/24, os membros da 2ª Câmara desta Corte decidiram, à unanimidade (*ipsis litteris*):

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01657/23, sobre a análise do acompanhamento da execução do Contrato 172/2022, decorrente da Concorrência Pública 002/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza urbana no Município, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão da Prefeita, Senhora LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, e a empresa LIMPMAX CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.557.524/0001-31), representada pelo Senhor THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE, no valor de R\$30.559.610,40, com vigência de 30 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:*

I) JULGAR IRREGULARES as despesas e a execução dos serviços prestados na execução do Contrato 172/2022, decorrente da Concorrência Pública 002/2021, no período de julho/2022 até setembro/2023;

II) IMPUTAR DÉBITO SOLIDÁRIO no montante de **R\$2.427.277,21** (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), valor correspondente a 35.632,37 UFR-PB2 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois inteiros e trinta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita, Senhora LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO (CPF 057.472.764-76), à Empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.557.524/0001-31) e ao seu Representante, Senhor THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE (CPF 069.122.434-01), sendo **R\$445.571,76** de superfaturamento por veículos utilizados não corresponderem ao contrato, **R\$980.439,60** por quantidade a menor de pessoal efetivamente alocado à contratação, **R\$991.638,54** por despesas não comprovadas com veículos alocados em cada um dos serviços pactuados e **R\$9.627,31** por ausência de comprovação de utilização de contentores de plástico, com fulcro no art. 63, da Lei 4.320/64, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Bayeux, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 01657/23

III) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cada uma no valor correspondente a 367 UFR-PB (trezentos e sessenta e sete inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita, Senhora LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO (CPF 057.472.764-76), à Empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.557.524/0001-31) e ao seu Representante, Senhor THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE (CPF 069.122.434-01), em razão do dano injustificado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE 18/1993 (vigente ao tempo dos fatos), **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 73,4 UFR-PB (setenta e três inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita, Senhora LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO (CPF 057.472.764-76), por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram danos ao Erário, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE 18/1993 (vigente ao tempo dos fatos), **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) RECOMENDAR o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial:

a) conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

b) observar a sistemática de pagamento estabelecida pela Lei 4.320/64;

VI) COMUNICAR o conteúdo do presente processo à 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux, em resposta ao Ofício 116/4º PJ, onde tramita o Inquérito Civil 013.2022.001969; e

VII) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Inconformada com o *Decisum* retromencionado, a gestora municipal impetrou o presente Recurso de Apelação por meio do Documento TC Nº 21537/25 (anexado às fls. 9131-9138). Ao analisar a peça e argumentos recursais, a **Auditoria** emitiu o relatório de fls. 9145/9152, concluindo pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterado o decisum consignado no Acórdão AC2 – TC – 02021/24.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 01657/23

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer no 01500/25, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC2-TC 02021/24.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

I) DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

O presente **recurso de apelação** foi impetrado conforme previsão dada pelo artigo art. 278, do novo Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC n.º 07/2024), *in verbis*:

Art. 278. Das decisões definitivas proferidas pelas Câmaras caberá apelação para o Tribunal Pleno.

Em relação ao prazo de interposição, a matéria está regulada no art. 262, *verbatim*

Art. 262. Excetuados os embargos de declaração, o prazo recursal é de 15 (quinze) dias úteis para a interposição e para as contrarrazões.

No caso dos autos sob análise, há o preenchimento integral dos pressupostos recursais, eis que a publicação da decisão recorrida (Acórdão AC1-TC-01822/2024) se deu no Diário Oficial Eletrônico de 11/09/2024, consoante Certidão de Extrato de Decisão (fl. 496/497), sendo, portanto, de forma tempestiva, conforme certidão de fl. 564 (Final de Prazo - Recurso).

II) DO MÉRITO:

De início, vale recordar que as despesas decorrentes da avença celebrada entre a Prefeitura de Bayeux e a empresa LIMPMAX CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.557.524/0001-31) referem-se ao período de julho de 2022 a setembro de 2023,

NCB

Fl.5/14



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 01657/23

conforme quadro produzido pela Auditoria às fls. 8975/8976, no valor total pago de R\$ 12.359.556,95 (*vide* quadro abaixo). Ademais, a Concorrência 002/2021 e o Contrato 172/2022 foram julgados irregulares (Processo TC 07590/22) em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00067/23 e mantida por meio do Acórdão AC1 - TC 01151/23.

2022					
N. do Empenho	Data	Valor Empenhado (em R\$)	Valor Liquidado (em R\$)	Valor Pago (em R\$)	Período (consoante Histórico)
3708	22/07/2022	477.007,25	477.007,25	477.007,25	06/07/2022 a 20/07/2022
4057	02/08/2022	70.999,18	70.999,18	70.999,18	03/07/2022 a 05/07/2022
4322	22/08/2022	1.033.820,73	1.033.820,73	1.033.820,73	21/07/2022 a 20/08/2022
4852	20/09/2022	1.056.521,49	1.056.521,49	1.056.521,49	21/08/2022 a 20/09/2022
5379	21/10/2022	1.009.930,54	1.009.930,54	895.808,39	21/09/2022 a 20/10/2022
5708	24/11/2022	1.001.833,64	1.001.833,64	1.001.833,64	21/10/2022 a 20/11/2022
6290	20/12/2022	1.011.264,63	1.011.264,63	1.011.264,63	21/11/2022 a 20/12/2022
Subtotal		5.661.377,46	5.661.377,46	5.547.255,31	
RESTOS A PAGAR DE 2022 PAGOS EM 2023					
N. do Empenho	Data do Pagamento	Restos a Pagar (em R\$)		Valor Pago (em R\$)	Período (consoante Histórico)
5379	25/04/2023	114.122,15		41.769,61	21/09/2022 a 20/10/2022
Subtotal		114.122,15		41.769,61	

2023					
N. do Empenho	Data	Valor Empenhado (em R\$)	Valor Liquidado (em R\$)	Valor Pago (em R\$)	Período (consoante Histórico)
107	23/01/2023	1.064.642,61	1.064.642,61	1.064.642,61	21/12/2022 a 20/01/2023
106	23/01/2023	-	-	-	21/12/2022 a 20/01/2023
576	24/02/2023	1.022.491,72	1.022.491,72	801.504,92	21/01/2023 a 20/02/2023
1034	21/03/2023	1.019.183,33	1.019.183,33	1.019.183,33	21/02/2023 a 20/03/2023
1493	24/04/2023	1.080.889,57	1.080.889,57	1.080.889,57	21/03/2023 a 20/04/2023
1909	22/05/2023	1.025.892,55	1.025.892,55	1.025.892,55	21/04/2023 a 20/05/2023
2297	21/06/2023	1.086.590,08	1.086.590,08	1.086.590,08	21/05/2023 a 20/06/2023
3810	24/07/2023	989.636,95	989.636,95	691.828,97	21/06/2023 a 20/07/2023
5322	22/08/2023	1.003.038,44	1.003.038,44	-	21/07/2023 a 20/08/2023
5679	12/09/2023	520.301,86	-	-	21/08/2023 a 05/09/2023
Subtotal		8.812.667,11	8.292.365,25	6.770.532,03	
Total		14.474.044,57	13.953.742,71	12.359.556,95	
Meses Equivalentes		14,21	meses⁽¹⁾		
Média Mensal R\$		1.031.210,48⁽²⁾	1,23% superior ao Valor Estimado Mensal (abaixo)		
Valor Estimado Mensal R\$		1.018.653,68	(do Contrato Administrativo n. 00172/2022, de 06/07/2022)		
⁽¹⁾ Valor correspondente à divisão de todo o valor empenhado pelo valor estimado mensal contratado.					
⁽²⁾ Desconsiderando os empenhos n. 3708 e 4057, de 2022, e 5679, de 2023, pois atinentes a período inferior a um mês.					
Consulta realizada no Sagres em 19/12/2023.					



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 01657/23

Verifica-se que, posteriormente, houve a rescisão do Contrato 172/2022, por solicitação da própria empresa (Processo TC 00642/24, fls. 71/72). A citada rescisão deu origem ao Processo de Dispensa de Licitação 025/2023 e Contrato 177/2023, que foram julgados irregulares em decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00610/24 (Processo TC 00642/24).

Quanto ao mérito, ao compulsar os autos e deter-se na peça recursal, verifica-se, **de pronto**, que a suplicante não trouxe aos autos, efetivamente, nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento final que culminou com a decisão contida no Acórdão AC2 – TC – 02021/24, a qual, dentre outros termos, julgou irregular as despesas e a execução dos serviços prestados na execução do Contrato nº 172/2022, decorrente da Concorrência Pública nº 002/2021, além de imputar débito e aplicar multa aos contratantes designados no *decisum*.

Com efeito, a peça recursal limitou-se apenas a atacar os fundamentos e a forma do Acórdão guerreado, senão vejamos, nos exatos termos da apelante:

(...)

Continuamente, faz-se imperioso destacar que a decisão que impôs a multa, bem como débitos vultuosos, não foi fundamentada corretamente sobre a manutenção das ressalvas alegadas.

(...)

Com efeito, o fundamento adotado pelo Acórdão vergastado não justifica a imposição de multa e de imputação de débito à Gestora, haja vista que seus termos não indicam os graves motivos que levaram a sua aplicação ou tampouco a suposta infração à norma legal praticada.

(...)

O acórdão guerreado se mostra impreciso quanto as razões que levaram a imposição da penalidade em detrimento da



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 01657/23

recorrente, pois não justificou qual participação da gestora para que tenha contribuído com as irregularidades apontadas nestes autos, ou seja, ainda que se defenda que houve vícios na contratação da empresa Limpmax Construções e Serviços Eireli, a Gestora não ocorreu qualquer irregularidade para aplicar o disposto no artigo 56, III, da LOTCE/PB.

Acrescenta, ainda, o suplicante, que "tendo em vista que não restou comprovado o dano ao erário, muito menos atos prejudiciais para com a coisa pública, requer-se a exclusão da multa aplicada, bem como a imputação do débito aplicado, visando resguardar a essência do caráter sancionador, mas também do caráter pedagógico".

Esta relatora entende que as argumentações trazidas pela apelante não merecem prosperar, eis que o Acórdão AC2 – TC – 02021/24 (fls. 9094/9116), ora recorrido, traz em seu bojo análise detalhada das irregularidades assinaladas pela auditoria após a análise de defesa (fls. 9069/9072), contemplando-as individualmente para efeitos de fundamentação legal.

Destarte, é de bom alvitre reproduzir excertos contidos no bojo do Acórdão AC2 – TC 02021/24, que dão conta da análise detalhada das falhas assinaladas pela Unidade Técnica de Instrução indicadas no Relatório Inicial e no Relatório de Análise de Defesa, a fim de dirimir os questionamentos trazidos pela Apelante.

- Com relação à assunção de obrigação sem cobertura contratual, no montante de R\$ 70.999,18, cumpre salientar que, em regra, não é possível firmar contratos verbais com a Administração Pública, salvo nos casos previstos na redação do parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art.

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 01657/23**

23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Ora, à primeira vista, com exceção das situações previstas no dispositivo em destaque, ao adquirir um bem ou contratar um serviço sem contrato escrito, a Administração Pública estaria originando um negócio nulo de pleno direito, sem efeito jurídico. Neste caso, de início, poderia se supor que a ausência de contrato formalizado impossibilitaria o pagamento pelos serviços. Todavia, sob outro aspecto, o ente público não pode se locupletar indevidamente às custas do contratado, razão pela qual cabe a restituição do equivalente ao particular, como findou por acontecer implicitamente no caso em apreço, sem prejuízo da aplicação de multa, com supedâneo no art. 100, inciso II, da LOTCE-PB (Lei Complementar nº. 19/2024).

- No tocante à realização de despesas sem emissão de empenho prévio, a Auditoria averiguou que todos "os empenhos relacionados à contratação em questão foram realizados no último dia ou posteriormente ao período de referência", em afronta ao disposto no art. 60 da Lei nº. 4.320/64.

A despeito das alegações manifestadas pela defesa, as notas de empenhos foram emitidas após a realização dos serviços, invertendo a ordem estabelecida pela Lei nº. 4.320/64, em seu art. 60, *caput*, o que contribuiu com o surgimento de outra eiva relacionada à quebra da ordem cronológica dos pagamentos sem prévia justificativa.

A obediência à ordem cronológica impede a administração pública de escolher, aleatoriamente, a sequência de pagamentos, à luz do regulamentado no art. 5º da Lei nº. 8.666/93. Trata-se de regra de garantia para o contratado e para o cidadão, voltada à vedação de caprichos, perseguições e favores pessoais. Deve-se destacar também que a ordem cronológica de pagamento não se exaure com o fim do exercício financeiro e a sua inscrição em restos a pagar.

Referida eiva, ensejou a aplicação de multa a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, nos termos do art. 100, inciso I, da LOTCE-PB (Lei Complementar nº. 19/2024) e



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 01657/23

recomendações no sentido de observância da sistemática de pagamento estabelecida pela Lei nº. 4.320/64.

- Quanto ao atendimento parcial à solicitação de envio de documentação, o fato implicou em obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, posto que, segundo a auditoria, às fls. 8986, permaneceram ausentes os seguintes documentos: a) relação de veículos automotores alocados à contratação, com os documentos de registro e licenciamento atuais; b) relação de pessoal alocado à contratação, acompanhada de cópia das carteiras de trabalho e da qualificação dos funcionários. Tal eiva, ensejou a aplicação de multa pessoal nos termos do art. 100, incisos V e VI, da LOTCE-PB.

- Quanto à liquidação a maior de R\$ 18.191,25, atinente ao Empenho n. 576 de 24/02/2023, a Auditora identificou a diferença de valores entre o Boletim de medição (fls. 812) e o valor liquidado constante no Sistema Sagres. Embora a Gestora não tenha apresentado quaisquer esclarecimentos, a eiva foi afastada em virtude da diferença de lapso temporal entre o Boletim de Medição, que se relaciona ao período de 21/12/2022 a 20/01/2023, ao passo que o valor empenhado foi referente a serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos urbanos, no período de 21/01/2023 a 20/02/2023.

- No que se refere aos veículos não conformes, sobressaindo-se, do achado, superfaturamento por qualidade, inicialmente estimado em R\$ 492.884,35, a Auditoria apontou que os veículos utilizados na execução dos serviços não corresponderam aos contratados, haja vista que, ao invés de veículos novos, a contratada utilizou veículos com data de fabricação de 2021 abaixo, com o destaque para um modelo ano 1982, em total contrariedade ao exigido no Projeto Básico da Concorrência nº. 00002/2021.

Em sede de defesa, a Gestora apenas afirmou que "o Edital do certame possibilita a utilização de veículos com limite de ano de fabricação, todavia, há igualmente a previsão de que a Empresa poderia utilizar-se do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação da frota" e, ao final, disse que inexistente o superfaturamento indicado.

A Auditoria acatou parcialmente as alegações dos defendentes, de modo que revisou os cálculos, excluindo o excesso referente a veículos, cujo Edital permitia ano de fabricação mínimo, sem a necessidade de serem zero quilômetro, e recalculou o superfaturamento por

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 01657/23**

qualidade, levando-se em conta a duração total do contrato, resultando no montante de R\$ **445.571,76**.

- Com relação à quantidade a menor de pessoal efetivamente alocado à contratação, sobrelevando-se, do achado, superfaturamento por quantidade, a Gestora afirmou que, para o pagamento das faturas apresentadas, a Prefeitura exige a relação de funcionários que laboram pela empresa e, com base nas GFIP's apresentadas, o número de funcionários estava de acordo com o plano de trabalho.

A Unidade Técnica advertiu que não "foram disponibilizadas as GFIPs mencionadas nem qualquer documentação conclusiva que comprovasse inequivocamente a existência de mais funcionários do que os considerados pela Auditoria em sua avaliação inicial". Além disso, sobre a apuração do excesso, a Auditoria reajustou os cálculos, adicionando o período posterior ao indicado no relatório inicial até a data do encerramento da contratação.

Desta forma, foram considerados indevidos os correspondentes pagamentos efetuados à empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no montante de R\$ **980.439,60**, e a referida quantia foi imputada à Gestora, bem como foi aplicada a esta responsável multa prevista no art. 100, incisos I e II, da LOTCEPB (Lei Complementar nº. 19/2024).

- Com relação às falhas de controle dos veículos utilizados para o cumprimento do objeto da contratação analisada, após analisar as justificativas da empresa LIMPMAX, a Auditoria concluiu pela persistência da eiva, na medida em que, apesar da classificação dos resíduos ser realizada pelo aterro sanitário, o qual envia posteriormente ao município a relação dos resíduos segregada por cada tipo obtido nessa classificação, caberia à municipalidade fazer a segregação por caminhão, e não se utilizando da classificação do aterro sanitário, haja vista que os preços unitários contratados para esses serviços – remoção das caixas estacionárias e coleta de resíduos sólidos domiciliares – divergem, decorrendo principalmente dos veículos e pessoal alocados a eles, e não efetivamente do tipo de resíduo encaminhado à destinação final.

- Quanto à ausência do monitoramento por sistema GPS, representando risco à transparência e efetividade do serviço contratado, a Gestora tão somente informou que "a

**TRIBUNAL PLENO****PROCESSO TC Nº 01657/23**

Edilidade Municipal tem acesso aos relatórios do sistema, sempre, que necessita”, enquanto que a empresa LIMPMAX alegou que “mantém sistema ativo desde o início do contrato, podendo ser facilmente comprovado pela emissão de relatórios que podem ser expedidos pela Contratante, cujo acesso é compartilhado para o monitoramento bilateral”. Não obstante, a Auditoria asseverou que, em que pese às supramencionadas afirmações, não houve juntada de “documentação comprobatória a fim de demonstrar a existência do referido sistema, razão pela qual, aliada à informação fornecida pelo fiscal do contrato à Auditoria quando da inspeção in loco realizada em 21/06/2023 de que os caminhões não possuem monitoramento”, mantendo-se, portanto, a irregularidade.

- No tocante à identificação visual inadequada dos veículos, prejudicando tanto a percepção de qualidade dos serviços prestados quanto o controle social, a gestora se limitou a dizer que a Prefeitura Municipal exige a identificação mediante notificação e a empresa LIMPMAX afirmou que, como previsto no projeto básico, “ a Empresa deve apresentar identificação visual conforme modelo encaminhado pela prefeitura” , porém não houve o envio, restando à empresa, promover a identificação mínima dos veículos.

A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, haja vista que *“a identificação visual adequada não apenas evidencia a qualidade do serviço, mas também serve como uma ferramenta de controle social, garantindo que os veículos pelos quais a municipalidade está realizando pagamentos estejam exclusivamente destinados aos resíduos da própria cidade”.*

Isto posto, somadas as eivas de falha de controle, ausência de monitoramento por sistema GPS e à identificação visual inadequada dos veículos, verifica-se a impossibilidade de decifrar se os resíduos encaminhados ao aterro sanitário foram os decorrentes da contratação em questão.

- Em relação à ausência de comprovação de veículos e, por consequência, de despesas no total de R\$ 991.638,54, ao comparar o conteúdo disposto na proposta comercial e os relatórios de entrada no aterro sanitário, foi identificada divergência no quantitativo de veículos alocados em cada um dos serviços pactuados.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 01657/23

Em sede de defesa, a Gestora e a empresa LIMPMAX prestaram esclarecimentos sobre cada um dos veículos pontualmente, às fls. 3328/3329 e 8498/8499, tendo sido mantida a eiva com algumas correções, relativas ao ajuste do tipo do veículo de placa "MNL0386" de caminhão compactador para caminhão basculante de coleta de resíduos diversos e à retirada do cálculo das caixas estacionárias tipo Brook's 5 m³.

- Quanto à falta de utilização de contentores de plástico, incorrendo na não comprovação de **R\$ 9.627,31**, embora a Gestora e a empresa LIMPMAX tenham sustentado que os prestadores de serviços fazem uso dos equipamentos, havendo a reposição quando ocorre quebra ou inviabilidade de utilização deles, tal argumento não foi acatado, posto que foi verificado que o relatório fotográfico, de fls. 8785/8786, "*evidencia a presença e utilização de apenas cinco contentores de plástico, contrastando com a estipulação contratual que previa 22 equipamentos, deixando, portanto, 17 sem comprovação*".

Como salientado por esta Relatora, as argumentações trazidas aos autos pela Apelante não hão de prosperar, eis que tanto a análise da auditoria quanto a decisão recorrida, objeto do Acórdão AC2 – TC – 02021/24, abordaram minuciosamente as falhas detectadas no Contrato Administrativo nº 00172/2022, decorrente da Concorrência Pública 002/2021.

Em decorrência, é recomendável a responsabilização não só da gestora – ordenadora de despesa – mas também da empresa contratada e de seu representante que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços, sem prejuízo da aplicação das multas decorrentes de prejuízos causados ao erário, nos termos dos arts. 55 e 56, da LCE 18/1993 (vigente ao tempo dos fatos).

Isto posto, **VOTO** no sentido de que os membros desta Corte de Contas:

- 1. PRELIMINARMENTE, conheçam** o presente Recurso de Apelação, interposto pela Prefeita do Município de Bayeux, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, dado o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade; e

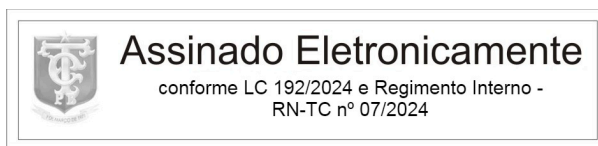


TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 01657/23

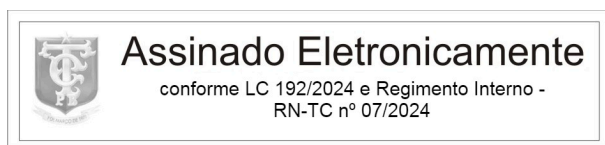
2. **No mérito, neguem-lhe provimento**, mantendo-se em sua inteireza os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 02021/24 (fls. 9094/9116), lavrado em sede de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos, cujo objeto é o exame da contratação de empresa especializada em serviços de limpeza urbana - Contrato nº 00172/2022, decorrente da Concorrência Pública 002/2021;
3. **Determine** o retorno dos autos ao Relator de origem.
É o voto.

Assinado 6 de Abril de 2026 às 13:09



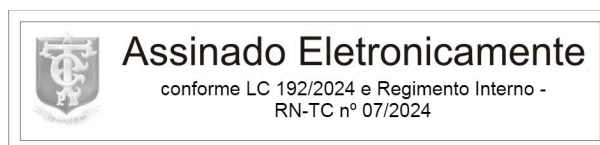
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2026 às 12:26



Cons. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira
RELATORA

Assinado 6 de Abril de 2026 às 18:10



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO